**PROJETO DE LEI Nº 046/2025**
**De 14 de Abril de 2025**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE ABRIGOS COBERTOS E EQUIPADOS NOS PONTOS DE ÔNIBUS EM TODAS AS LINHAS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, VISANDO A PROTEÇÃO CONTRA O SOL, A CHUVA E OUTRAS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

***Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1°** - Todos os pontos de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo do Município de Parauapebas deverão ser equipados com abrigos adequados, que ofereçam proteção contra o sol, a chuva, ventos fortes e demais intempéries climáticas, garantindo conforto e segurança aos usuários.

**Art. 2°** - Os abrigos de ônibus instalados deverão obedecer aos seguintes critérios mínimos de infraestrutura:

I - Cobertura ampla e resistente, dimensionada para proporcionar sombra e proteção contra chuvas, com inclinação adequada para evitar o acumulo de água e danos a estrutura;

II - Assentos suficientes para acomodar o número médio de usuários que utilizam o ponto de ônibus nos horários de grande movimentação, considerando ainda espaços adequados para a circulação de pessoas;

III - Piso nivelado e antiderrapante, acessível para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade;

IV - Paredes laterais e traseiras para garantir maior proteção contra ventos fortes e chuvas inclinadas, sem comprometer a visibilidade dos ônibus e a segurança pública;

V - Iluminação pública adequada e sustentável, preferencialmente utilizando tecnologia de energia solar, para garantir visibilidade e segurança aos usuários, especialmente durante o período noturno;

VI - Painéis informativos contendo os horários das linhas, itinerários e informações úteis aos passageiros, com design acessível e em conformidade com as normas de inclusão de pessoas com deficiência visual;

VII - Lixeiras para descarte correto de resíduos, promovendo a limpeza e conservação dos espaços públicos;

**Art. 3º** - A responsabilidade pela fiscalização da implementação e manutenção dos abrigos nos pontos de ônibus será da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB), que devera:

I - Fiscalizar a instalação de novos abrigos conforme as especificações desta Lei e o cronograma definido pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte (DMTT) em parceria com a Central das Cooperativas de Transporte de Parauapebas;

II - Verificar a adequação dos abrigos já existentes, assegurando que cumpram os requisites estabelecidos nos artigos anteriores;

III - Realizar inspeções periódicas para garantir a conservação, segurança e a correta utilização dos abrigos, bem como notificar a empresa concessionaria em caso de irregularidades ou necessidade de reparos;

**Art. 4°** - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com a iniciativa privada para a instalação e manutenção dos abrigos, mediante concessão de publicidade nos espaços dos pontos de ônibus, desde que garantida a preservação das finalidades de proteção e acessibilidade.

**Art. 5°** - A Secretaria Municipal de Obras (SEMOB) e o Departamento Municipal de Trânsito e Transporte (DMTT) serão responsáveis por:

I - Realizar estudos técnicos para definir as regiões prioritárias para instalação ou substituição dos abrigos, com base em critérios de fluxo de passageiros, condições climáticas e urgência de melhoria da infraestrutura;

II - Estabelecer o cronograma de substituição dos pontos de ônibus atuais que não atendam aos requisitos desta Lei, priorizando as regiões de maior vulnerabilidade e menor cobertura de abrigos adequados;

III - Realizar campanhas educativas junto a população, incentivando o uso correto dos abrigos e a preservação do patrimônio público.

**Art. 6°** - As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 7°·** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas – Pará, 14 de Abril 2025.

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Prefeito Municipal

I

**Justificativa ao Projeto de Lei n° XXXX**

**Sr. Presidente,**
**Sras. Vereadoras,**
**Srs. Vereadores,**

A proposição deste projeto de lei visa oferecer uma infraestrutura digna e segura para os usuários do transporte coletivo no Município de Parauapebas, especialmente nos pontos de ônibus onde frequentemente os cidadãos são expostos a condições climáticas adversas, como sol forte, chuvas e ventos.

Desta maneira, o presente projeto busca garantir acessibilidade e inclusão aos usuários, onde será assegurado que todos os abrigos respeitem as normas vigentes e sejam adaptados para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A proposta também incentiva o uso de tecnologias sustentáveis, como iluminação solar, o que contribui para a eficiência energética e a preservação ambiental, além de reduzir custos a longo prazo para o município.

Assim, a falta de abrigos adequados não apenas representa um desconforto, mas coloca em risco a saúde e a segurança dos passageiros. Devendo haver uma padronização dos abrigos e serviços prestados, visando o bem estar dos munícipes.

Com a certeza de que a proposta em apreço será de grande importância e interesse público, e em face de seu elevado alcance social, apresentamos o projeto em apreço a esta Casa Legislativa, buscando a sua aprovação.

Sala das sessões, 14 de Abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELVIS SILVA CRUZ
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

**ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE**
**Vereador União Brasil**